



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 242/2026

PROCEDIMENTO: JF/MG-1011624-03.2022.4.06.3800-APORD

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCURADORA OFICIANTE: LUCIANA FURTADO DE MORAES

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, §1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réus WEBERT H. G. e WEMERSON E. P., que respondem pela suposta prática do crime previsto no art. 289, §1º, c/c. o art. 29, ambos do CP.

2. Segundo consta, *“os denunciados, com livre e consciente vontade e em unidade de desígnios, participaram de um esquema criminoso envolvendo a guarda, venda e envio de cédulas falsas por meio de remessas postais. Segundo apurado, no dia 07 de abril de 2021, Webert H..., sob ordens de Wemerson E..., compareceu à agência dos Correios situada à Rua Caetés, no centro de Belo Horizonte/MG, onde realizou a postagem do objeto identificado pelo código J...*

O pacote, declarado como suspeito, foi posteriormente interceptado pela Polícia Federal em 05 de agosto de 2021. Submetido à perícia, constatou-se que o envelope continha 50 (cinquenta) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), divididas em séries específicas, dobradas e organizadas para dificultar sua detecção. O Laudo Papiloscópico nº 62/2021, retificado pelo Laudo nº 02/2022, concluiu que as cédulas apresentavam alta qualidade de contrafação, o que as tornava aptas a circular no mercado.

A investigação revelou, ainda, que a digital de Webert H... foi encontrada em uma das cédulas. Além disso, o denunciado admitiu, em depoimento, ser o responsável pela postagem e declarou que agia sob orientação de Wemerson E..., conhecido pelo apelido ‘Pim’.

Segundo o relato de Webert, Wemerson enviava as cédulas por meio de transportadoras ou ônibus e pagava R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana ao primeiro para realizar as remessas.

Conversas extraídas do celular de Webert, apreendido dois dias após a postagem do objeto descrito, revelaram a hierarquia existente no esquema. As mensagens, compostas em sua maioria por áudios, detalham a subordinação de Webert a Wemerson, que organizava as operações, fornecia os dados dos destinatários, indicava as quantidades de cédulas a serem enviadas e realizava os depósitos necessários para a execução das remessas.”

3. Acerca do ANPP, assim se manifestou o membro do MPF oficiante:

“informa-se que deixou de propor Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, nos termos do art. 28-A do Código Penal, em razão da habitualidade e reiteração na prática de crimes semelhantes, havendo notícia da postagem de centenas de cédulas falsas via Correios, para diversas localidades do país. Apenas neste feito, há notícia de que, em um mesmo dia, WEBERT H..., preso em flagrante na mesma agência dos Correios referida na denúncia, pela mesma prática, realizou a postagem de mais 30 objetos postais”.

4. Recurso de ambos os réus. A defesa de WEMERSON E. P. apenas argumenta que “o acusado preenche todos os requisitos legais”, dessa forma “requer, com as devidas vênias, a

remessa dos autos ao órgão superior, na forma art. 28 do Código de Processo Penal". Por sua vez, a defesa de WEBERT H. G. sustenta, em síntese, o seguinte:

"o fato de o réu ter sido preso em flagrante em outra ocasião por ato semelhante, que resultou em uma ação penal em curso (processo de autos nº 1019093-75.2021.4.01.3800), ainda sem decisão/condenação transitada em julgado, não o torna um criminoso habitual.

Ressalte-se que o Parquet Federal não demonstrou a existência de condenações penais transitadas em julgado em desfavor do réu, tornando claro que o elemento de ordem subjetiva para oferecimento de proposta de ANPP não pode ser levado em desfavor do réu. Ao contrário do que foi sustentado pelo MPF em sua manifestação, o acusado não pode ser considerado um criminoso habitual se não possui contra si condenações transitadas em julgado (mas apenas uma ação penal em curso), já que, pelo princípio da presunção de inocência, o réu só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado e não há qualquer elemento capaz de macular a primariedade do réu.

Assim, não há elemento probatório que demonstre conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do réu ora defendido pela DPU como causa impeditiva ao oferecimento do acordo. Portanto, no caso concreto, o acusado faz jus a proposta de acordo de não persecução penal.

5. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP.

6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de **outras ações penais ou inquéritos policiais em curso** são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime).

8. Nesse contexto, colhe-se de manifestação ministerial que:

"os ora denunciados foram investigados no bojo dos autos n.º 1019093-75.2021.4.01.3800 por fatos análogos aos tratados neste feito, sendo que WEBERT H..., que, à época, encontrava-se preso, foi denunciado, havendo a instauração de inquérito próprio para investigação de WEMERSON E...

A citada ação penal tramita também perante o Juízo Titular da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e encontra-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para análise de recurso de apelação apresentado por WEBERT H..., o qual foi condenado em Primeira Instância.

Considerando isso e que há nos autos n.º 1019093-75.2021.4.01.3800 a presença de elementos que corroboram a autoria dos ora denunciados, em especial, de WEMERSON, o MPF informa que requereu autorização para compartilhamento de elementos informativos e probatórios nos citados autos."

9. Robustos, portanto, são os elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional pelos réus WEBERT H. G. e WEMERSON E. P., tendo em vista ainda que:

*"Segundo o relato de Webert, Wemerson enviava as cédulas por meio de transportadoras ou ônibus e pagava R\$ 400,00 (quatrocentos reais) **por semana** ao primeiro para realizar as remessas.*

*Conversas extraídas do celular de Webert, apreendido dois dias após a postagem do objeto descrito, revelaram a hierarquia existente no esquema. **As mensagens, compostas em sua maioria por áudios, detalham a subordinação de Webert a Wemerson, que organizava***

as operações, fornecia os dados dos destinatários, indicava as quantidades de cédulas a serem enviadas e realizava os depósitos necessários para a execução das remessas.”
(Grifou-se)

10. Réus WEBERT H. G. e WEMERSON E. P. que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

Atento ao que consta dos autos, voto pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, em razão da ausência de requisito previsto no art. 28-A do CPP.

Devolvam-se os autos à origem, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na *data da assinatura eletrônica*.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL.

1240173802